SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100250 - PE (2026/0204879-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIAQUINO SOUZA DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM APÓS O EXAME DA IMPETRAÇÃO. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O TEMA TENHA SIDO ALEGADO EM APELAÇÃO E NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59952947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f21c3f75-38d3-42c3-8d12-d2bdce09cb46

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f21c3f75-38d3-42c3-8d12-d2bdce09cb46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100250 - PE (2026/0204879-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DIAQUINO SOUZA DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA NA ORIGEM APÓS O EXAME DA IMPETRAÇÃO. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O TEMA TENHA SIDO ALEGADO EM APELAÇÃO E NOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIAQUINO SOUZA DE MIRANDA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 189):

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE SANADA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO. LEI N. 10.826/2003, ARTS. 14 E 16. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES NÃO ENFRENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Documento eletrônico VDA58902774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: d31ddb21-905a-4663-bcdc-cb33a66570c1

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.
Decisão reconsiderada. Petição inicial indeferida liminarmente.

No recurso, o agravante alega que o manejo excepcional do *habeas corpus* é cabível em hipóteses de manifesta ilegalidade, mesmo após o trânsito em julgado, não se tratando de revisão criminal, mas de constrangimento ilegal aferível de plano.

Sustenta que não há supressão de instância quanto à nulidade do reconhecimento pessoal, pois o acórdão estadual enfrentou a preliminar e os embargos de declaração foram opostos para prequestionamento, sendo possível, de todo modo, o reconhecimento de ilegalidade flagrante de ofício.

Defende que não pretende reexaminar provas, *mas reconhecer a invalidade jurídica de provas cuja imprestabilidade decorre da simples leitura dos documentos. A constatação de que o reconhecimento se deu por fotografia isolada (fl. 41), de que a vítima inicialmente negou tratar-se do paciente e somente após indagação do Juízo afirmou não estar "segura o suficiente" (fl. 399), e de que a arma do art. 16 foi apreendida na casa de terceiro sem mandado, não exige incursão probatória – exige apenas subsunção jurídica aos precedentes vinculantes* (fl. 201).

Reitera, ainda, os argumentos de nulidade do reconhecimento e das buscas domiciliares, assim como da insuficiência pericial.

Quanto à nulidade do reconhecimento de pessoas por afronta ao art. 226 do Código de Processo Penal, salienta que foi realizado sem mosaico de imagens semelhantes, que houve a ratificação judicial sob insegurança do reconhecedor e foi seguido de exposição midiática antes do ato judicial.

Aponta a ilicitude das buscas domiciliares sem mandado, inclusive em domicílio de terceiro, sem flagrante em curso e sem consentimento documentado, especialmente quanto à apreensão da pistola PT 940.

Defende a contaminação em cadeia das provas derivadas, com invalidação dos elementos subsequentes, além de indicar a carência pericial, destacando a ausência de confronto balístico, inexistência de marcas de tiros nos veículos, falta de exames de resíduos de disparo e de extração de dados dos telefones, bem como ruptura da cadeia de custódia.

Documento eletrônico VDA58902774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: d31ddb21-905a-4663-bcdc-cb33a66570c1

Informa que já foi protocolada a revisão criminal no Tribunal de Justiça de Pernambuco, destacando que a mencionada ação não possui a celeridade do *habeas corpus*.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não entenda, a submissão do recurso à apreciação do colegiado para que seja conhecido e provido.

Não abri vista ao agravado nem ao Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

No caso, a ação penal transitou em julgado.

Assim, ao contrário do que afirma a defesa, o presente *writ* é sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte manifestamente incompetente para análise do pleito revisional, notadamente porque inexiste julgamento de mérito, neste Tribunal, passível de revisão. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Nesse contexto, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/12/2023).

A impropriedade da via eleita torna-se ainda mais evidente quando o agravante afirma, de modo expresso, que a ação revisional foi proposta no Tribunal estadual.

Quanto à alegação de que a nulidade do reconhecimento foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e de que também foram opostos embargos de declaração para

Documento eletrônico VDA58902774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: d31ddb21-905a-4663-bcdc-cb33a66570c1

prequestionar o tema, a insurgência não prospera. O que se verifica do acórdão proferido pela Corte de origem é que a nulidade do reconhecimento foi apreciada especificamente em relação ao corréu (fl. 143), não tratando da questão em relação ao paciente.

Afora isso, é descabida a alegação genérica de prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, por ofensa ao princípio da dialeticidade. Na hipótese, o agravante sequer demonstra que o tema foi efetivamente alegado nos embargos, menos ainda que tenha sustentado a dita nulidade na apelação. E, o julgamento dos embargos de declaração evidencia que a matéria não foi enfrentada pela Corte de origem, sendo descabida a pretendida supressão de instância.

As demais teses suscitadas no *writ* – nulidade das buscas domiciliares sem mandado, teoria dos frutos da árvore envenenada e alegada quebra da cadeia de custódia – nem sequer foram debatidas pelo colegiado de origem. O alegado vício das confissões extrajudiciais de corréus, colhidas sem defesa técnica, também não foi apreciado sob a perspectiva apresentada na inicial. Assim, reitero que a análise imediata por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Com efeito, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022)* – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Por fim, reafirmo que a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pela Corte de origem, nos termos expostos na inicial do habeas corpus, não encontra amparo na cognição do remédio constitucional.

De fato, *os Tribunais Superiores possuem pacífica jurisprudência no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente no bojo de condenação já transitada em julgado, assim como no caso dos autos* (AgRg no HC n. 907.907/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/6/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: d31ddb21-905a-4663-bcdc-cb33a66570c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.100.250 / PE

Número Registro: 2026/0204879-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000540720178171170 04013008700009201711 40130087000092017l1 540720178171170

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DIAQUINO SOUZA DE MIRANDA (PRESO)
CORRÉU	: VALDEMIR DE ARAUJO FAUSTINO
CORRÉU	: JOSE DILSON GOMES DE LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIAQUINO SOUZA DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59879643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:44
Código de Controle do Documento: a2bd245e-f8bd-49a4-a6d0-f5a5df92e688

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:44
Código de Controle do Documento: a2bd245e-f8bd-49a4-a6d0-f5a5df92e688